AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE estrela. normas para exploração de serviços de automóveis de aluguel - táxi. violação ao princípio do devido processo licitatório. vício material. INCONSTITUCIONALIDADE. afronta ao ART. 175 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 163 DA CONSTITUIÇAO ESTADUAL. precedentes.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.

|  |  |
| --- | --- |
| Ação Direta de Inconstitucionalidade | Órgão Especial |
| Nº 70061963757 (N° CNJ: 0388938-97.2014.8.21.7000) | Comarca de Porto Alegre |
| PROCURADOR-GERAL DE JUSTICA  | PROPONENTE |
| PREFEITO MUNICIPAL DE ESTRELA  | REQUERIDO |
| CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ESTRELA  | REQUERIDO |
| PROCURADOR-GERAL DO ESTADO  | INTERESSADO |

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em julgar procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade, diferindo a eficácia da decisão pelo prazo de seis meses, a contar da publicação do acórdão.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DESEMBARGADORES José Aquino Flôres de Camargo (Presidente), Aristides Pedroso de Albuquerque Neto, Marcelo Bandeira Pereira, Sylvio Baptista Neto, Francisco José Moesch (IMPEDIDO), Luiz Felipe Brasil Santos, Maria Isabel de Azevedo Souza, Irineu Mariani, Manuel José Martinez Lucas, Aymoré Roque Pottes de Mello, Marco Aurélio Heinz, Guinther Spode, Liselena Schifino Robles Ribeiro, Luís Augusto Coelho Braga, Luiz Felipe Silveira Difini, Carlos Eduardo Zietlow Duro, Marilene Bonzanini, Tasso Caubi Soares Delabary, Denise Oliveira Cezar, Túlio de Oliveira Martins, Isabel Dias Almeida, Roberto Sbravati, Eugênio Facchini Neto e João Barcelos de Souza Júnior**.

Porto Alegre, 25 de maio de 2015.

DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL,

Relator.

RELATÓRIO

Des. Jorge Luís Dall'Agnol (RELATOR)

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral de Justiça, objetivando a retirada do ordenamento jurídico pátrio dos artigos 4º, parágrafo 4º, 5º, parágrafo 3º, alínea a, 6º, 7º e 8º, todos da Lei Municipal n.º 6.273, de 25 de fevereiro de 2014, do Município de Estrela, que estabelece normas para a exploração do serviço de automóveis de aluguel (Táxi) no Município de Estrela e dá outras providências, bem como da Lei Municipal n.º 1.522, de 08 de maio de 1978, do mesmo Município, esta última já revogada, procedendo-se à impugnação a fim de evitar eventual efeito repristinatório indesejado, por afronta ao disposto nos artigos 8º, *caput*, e 163, *caput*, da Constituição Estadual, combinados com o artigo 175, *caput*, da Constituição Federal.

Em suas razões, o proponente argumenta que os artigos 4º, §4º; 5º, §3º, alínea a; 6º, 7º, 8º padecem de vício de inconstitucionalidade de ordem material. Refere que, considerados os princípios da simetria estrutural e da legalidade, não há como dispensar a necessidade de prévia licitação para a transferência da titularidade na prestação do serviço público também em nível municipal, nos termos do art. 8º, caput, da Constituição Estadual. Destaca que o STF, ao tratar da prorrogação das concessões e permissões, também sustentou a necessidade de prévia licitação, raciocínio que pode ser aplicado na hipótese em apreço. Colaciona entendimento doutrinário e jurisprudencial acerca do tema, pugnando, ao final, seja julgada procedente a ação.

Citado, o Senhor Procurador-Geral do Estado ofereceu a defesa da norma, pugnando seja julgada improcedente a ação direta, mantendo-se intacta a ordem jurídica local em relação aos cargos em comissão referidos na inicial, de acordo com os ditames constitucionais. Em caso de procedência, requer a modulação dos efeitos (fl. 160).

Notificada, a Câmara Municipal de Estrela, ao prestar informações, asseverou que a Lei impugnada tem sua origem no Poder Executivo Municipal, tendo tramitado regularmente na Casa Legislativa Municipal, tendo sido aprovado pelo Plenário, respeitado o procedimento regimental. Assim, refere que os artigos 6º, 7º e 8º da Lei Municipal 6.273/2014 não são inconstitucionais.

O Ministério Público opinou pela procedência do pedido (fls. 170/174).

É o relatório.

VOTOS

Des. Jorge Luís Dall'Agnol (RELATOR)

No presente caso, pretende-se a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 4º, parágrafo 4º, 5º, parágrafo 3º, alínea a, 6º, 7º e 8º, todos da Lei Municipal n.º 6.273, de 25 de fevereiro de 2014, do Município de Estrela, que estabelece normas para a exploração do serviço de automóveis de aluguel (Táxi) no Município de Estrela e dá outras providências, bem como da Lei Municipal n.º 1.522, de 08 de maio de 1978, do mesmo Município.

Tenho que merece prosperar a pretensão.

Assim dispõem os referidos artigos:

Art. 4º O número de táxis permissionários em operação no Município, tanto quanto possível, deve estar limitado ao fator rentabilidade, a fim de que o proprietário do táxi possa ter um rendimento que faça da exploração desse serviço sua principal atividade econômica.

(...)

§ 4º A concessão de novas permissões em desacordo com o estipulado neste artigo implicará em responsabilidade administrativa, civil e criminal da autoridade concedente.

Art. 5º Verificada a necessidade de concessão de novas permissões de táxis para operação no território do Município, nos termos dos §s 1º e 2º do artigo 4º, o Prefeito Municipal fará publicar em edital para o certame licitatório.

 (...)

§ 3º Somente poderão habilitar-se à concessão de nova licença, nos termos desta Lei, as seguintes categorias de pretendentes:

a) Taxista: assim denominado o proprietário de um (1) só taxi;

Art. 6º É permitida a transferência da outorga a terceiros que atendam aos requisitos exigidos nesta lei, bem como as disposições da Lei Municipal n.º 4.646, de 04 de junho de 2008.

Art. 7º Em caso de falecimento do outorgado, o direito à exploração do serviço será transferido a seus sucessores legítimos, nos termos da Lei Civil.

Art. 8º As transferências dar-se-ão pelo prazo da outorga, condicionada à prévia anuência do Município.

Argúi o proponente a necessidade de licitação para a delegação de transporte individual de passageiros (táxi).

A matéria não é nova nesta Corte, conforme os precedentes:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SANTA ROSA. DISPOSITIVOS LEGAIS DISPONDO SOBRE A EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS - TÁXI. REGIME DE LICENCIAMENTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LICITATÓRIO. VÍCIO MATERIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. AFRONTA AO ART. 175 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 163 DA CONSTITUIÇAO ESTADUAL. PRECEDENTES. Segundo reiterado entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça, afronta a Constituição Federal e a Estadual a transferência ou a prorrogação do direito à exploração de serviços públicos de transporte individual de passageiros - táxi -, sem a prévia licitação. A nova redação do art. 12 da Lei 12.587/2012 (que instituiu as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana), dada pela Lei 12.865, de 09.10.2013, dando a entender que o serviço de taxi não é um serviço público, mas sim serviço de utilidade pública , não tem o condão de alterar o entendimento consolidado. Dispositivos legais devem ser interpretados em conformidade com a Constituição, não se admitindo que dispositivos constitucionais sejam interpretados à luz da legislação infraconstitucional. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70059057091, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 15/12/2014)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. LEI MUNICIPAL N.º 3.305/2008 COM A REDAÇÃO DADA PELAS LEIS MUNICIPAIS N.º 3.313/2008 E N.º 3.602/2010. Exploração do serviço de veículos de aluguel (táxi). Necessidade de prévio procedimento licitatório. Afronta ao disposto nos artigos 8º, "caput", e 163, "caput", da Constituição Estadual, combinados com o artigo 175, "caput", da Constituição Federal. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70056801244, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Julgado em 14/04/2014)

Destarte, necessária a licitação para a exploração de serviço de transporte de passageiros, tratando-se de exigência expressa tanto na Constituição Federal quanto na Carta Magna, conforme se vê:

CE - Art. 163 - Incumbe ao Estado a prestação de serviços públicos, diretamente ou, através de licitação, sob regime de concessão ou permissão, devendo garantir-lhes a qualidade.

CF - Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

No mesmo entendimento a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇO MUNICIPAL DE TRANSPORTE (TÁXI). NECESSIDADE DE LICITAÇÃO. PERMISSÃO E CONCESSÃO DE SERVIÇOS.

FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 126/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

3. A delegação de serviço público de transporte por meio do táxi pressupõe a realização de licitação desde a Constituição da República de 1988, em razão de sempre haver limitação do número de delegatários e o manifesto interesse na exploração daquela atividade pelos particulares, seja pela via da permissão, seja pela via da autorização. A propósito, tratando-se de delegações de caráter precário, por natureza, não há falar em direito adquirido à autorização ou à permissão concedidas antes de 5/10/1988.

(...)

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1115508/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 07/04/2011)

 Ante o exposto, acolho a ação direta de inconstitucionalidade ao efeito de proclamar a inconstitucionalidade dos dispositivos legais impugnados, nos termos do pedido, da Lei nº 6.273/2014, do Município de Estrela, diferindo a eficácia da decisão pelo prazo de seis meses a contar da publicação do acórdão.

É como voto.

**DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS (REVISOR)** - De acordo com o em. relator.

TODOS OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.

DES. JOSÉ AQUINO FLÔRES DE CAMARGO - Presidente - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70061963757, Comarca de Porto Alegre: "À UNANIMIDADE, JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, DIFERINDO A EFICÁCIA DA DECISÃO PELO PRAZO DE SEIS MESES, A CONTAR DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO."